



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024394-79.2021.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS VIGILANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração n. 1024394-79.2021.8.26.0564/50000(2)

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargante: Associação de Assistência aos Vigilantes do Estado de São Paulo

Embargada: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Juiz de origem: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

VOTO N. 35354

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. Acórdão que deu parcial provimento a apelação da ré. Oposição de embargos de declaração pela apelada. Alegação de contradições. Inocorrência. Acórdão expresse em aplicar o IGP-M no caso, em conjunto com índice anual de VCMH, em razão de cláusula contratual que prevê o IGP-M como substituto de reajuste por sinistralidade. Regularidade do reajuste por sinistralidade não demonstrado, após perícia realizada. Aplicação do IGP-M, como reposição da sinistralidade não demonstrada, que não importa em decisão além do pedido da apelação. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão de ps. 1.244/1.250, que deu parcial provimento a apelação da ré.

A apelada opõe embargos de declaração, alegando que haveria contradição no acórdão, ao fixar o reajuste do plano de saúde com base no IGP-M + VCMH, calculado em 48,34%, tendo em vista que sempre foram aplicados reajustes com base nos índices da ANS para planos individuais. Ademais, a própria embargada teria manifestado em contestação que o percentual de 23,47% seria suficiente para manutenção do equilíbrio contratual. Afirmo que haveria contradição por fixação de índice não requerido pela embargada em qualquer momento do processo, apesar da previsão contratual de aplicação do IGP-M, tendo em vista que o pedido da embargada seria de aplicação da taxa de sinistralidade. Por isso, deveria haver esclarecimentos para afastar a contradição entre o valor pretendido pela embargada e o valor fixado no acórdão.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado pela embargante, inexistente contradição no acórdão.

Primeiramente, a apelação da embargada não se limita a requerer somente a aplicação de reajuste por sinistralidade, mas pretende a aplicação das cláusulas contratuais para o cálculo do reajuste, o que inclui também reajuste anual por VCMH e eventuais alternativas em caso de não demonstração da regularidade do cálculo do reajuste por sinistralidade informado pela operadora do plano de saúde.

Foi com base nisso que o acórdão entendeu que o IGP-M poderia ser aplicado ao caso, como substituto do índice percentual de 79,39% informado pela embargada como reajuste por sinistralidade não comprovado pela perícia feita. Isso porque o próprio contrato prevê que o IGP-M seria aplicado automaticamente como índice substituto, o que não representa contradição do acórdão ou decisão além do pedido, porque a apelação requer o cumprimento das cláusulas contratuais para o cálculo dos reajustes devidos: *"seja reformada a sentença para reconhecer a legalidade de aplicação dos reajustes em comento"*, item b, p. 1.208.

Por fim, não há qualquer contradição no acórdão ao não ser considerada a informação de que a embargada aceitaria o índice de 23,57% para o reajuste. Tratou-se de oferta em negociação entre as partes, não vinculando o julgador. Ademais, aquele percentual foi informado pela embargada como flexibilização do percentual realmente devido para os cálculos de sinistralidade, de 79,39%, não sendo contraditória a fixação no acórdão de percentual intermediário, baseado em índice conhecido de mercado, como o IGP-M, com base em cláusula do contrato.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator